



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031005-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante S.H. CONTI BRANDÃO TRANSPORTADORA ME, é agravado PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2031005-35.2025.8.26.0000

Agravante : S.h. Conti Brandão Transportadora Me.
Advogado : Adriano Greve.
Agravado : Piracicaba Ambiental Sociedade Anônima.
Comarca: Limeira
Voto nº 22157

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO E INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO VEICULAR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Recurso interposto pela autora contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que buscava a devolução imediata dos veículos locados, mediante busca e apreensão. **Inconformismo da autora.** Não acolhimento. Ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300/CPC. Razões recursais que não permitem concluir pela incorreção do decidido. Locação de parte dos bens que foi realizada por contrato verbal, não comprovados, ao menos até este momento. Inadimplência contratual ocorrida há mais de 2 anos. Riscos alegados não comprovados. Medida que, ademais, envolve matéria de mérito a ser analisada em cognição exauriente. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerente S.H. CONTI BRANDÃO TRANSPORTADORA - ME, com pedido liminar de concessão de efeito ativo, contra a r. decisão copiada à fl. 47, em *ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão e inserção de restrição veicular* movida contra a empresa PIRACICABA AMBIENTAL LTDA., que indeferiu o pedido de tutela de antecipada, nestes termos:

“Vistos.

Indefiro a tutela de devolução imediata dos veículos, pois não restou caracterizado o perigo da demora, eis que os fatos não são recentes (a autora alega que a inadimplência ocorreu em 8/2022). Ademais, parte dos bens supostamente locados (alguns veículos e máquina de fabricação de blocos e artefatos em cimento) não consta do contrato escrito (fls. 23/31), tendo sido objeto de contrato verbal. Com os documentos juntados, não ficou evidente que eles estejam atualmente na posse da ré. É necessária a oitiva da parte contrária. Outrossim, não foi apresentado o comprovante de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebimento da notificação extrajudicial.
(...)”

Aduz a locadora agravante, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que o inadimplemento da agravada é incontroverso, assim como a retenção indevida dos bens. Aduz que o indeferimento do bloqueio ou recuperação imediata dos bens está lhe causando graves prejuízos, já que permanece privada dos veículos e do maquinário, acumulando dívidas. Aponta que, equivocadamente, o Juízo *a quo* indeferiu a liminar, fundamentando a ausência de perigo da demora, sob o argumento de que os fatos narrados na exordial não são recentes, contudo, não observou o grave risco que a permanência dos bens na posse da agravada representa à proprietária, frisando que o tempo decorrido desde o inadimplemento não afasta a necessidade da medida de urgência, pois a cada dia que se prolonga a retenção indevida dos veículos, maiores são os prejuízos suportados por ela. Assim, pede a reforma da r. decisão agravada, com o imediato deferimento da tutela de urgência para a busca e apreensão dos bens, garantindo sua recomposição patrimonial.

Restou indeferido o efeito ativo pretendido (fls. 52/54).

Dispensada a intimação da parte agravada, ainda não citada.

É o relatório.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pela parte autora da demanda, quais sejam: *a)* a probabilidade do direito invocado e *b)* o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (artigo 300, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a despeito das informações trazidas, não há prova cabal de que a questão impugnada deva ser revista, afinal, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando, por ora, razões que possam infirmar o decidido.

A decisão agravada foi fundamentada, com base em elementos objetivos constantes dos autos, **notadamente a antiguidade do inadimplemento (desde 08/2022)**, a existência parcial de contrato verbal, e a ausência de comprovação da posse atual dos bens pela agravada, circunstâncias que recomendam a oitiva da parte contrária, conforme previsto no art. 9º do CPC.

Com efeito, a medida de busca e apreensão é excepcional e de natureza satisfativa, impondo restrição à esfera jurídica da parte adversa. Sua concessão exige a demonstração clara da urgência e da verossimilhança do direito alegado, requisitos que, na hipótese, não se mostram suficientemente atendidos.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também não está suficientemente configurado. Embora se alegue prejuízo econômico em razão da impossibilidade de uso dos bens, tal argumento é genérico e não veio acompanhado de elementos concretos que evidenciem o risco iminente de deterioração, extravio ou desvalorização dos veículos.

Além disso, cumpre observar que parte significativa do objeto litigioso decorre de ajuste verbal, sendo a posse e o vínculo obrigacional, relacionados aos veículos e à máquina, dependentes de maior instrução probatória, motivo pelo qual a cognição exauriente se revela imprescindível.

Assim, ausente comprovação robusta do perigo de dano ou risco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao resultado útil da ação, revela-se precipitado o deferimento de providência liminar, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação. Inadimplemento contratual ocorrido há mais de dois anos. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Bem alienado fiduciariamente que dependia da anuência do credor fiduciário para concretização do negócio jurídico. Ao celebrar o contrato com o agravado, a agravante assumiu os riscos do inadimplemento. Necessidade de formação do contraditório para a concessão ou não da medida. Decisão mantida. Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207725-27.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020) - grifado

Portanto, ao menos por ora, **não se vislumbra risco de dano que justifique a concessão da medida liminar pretendida**, recomendando-se o regular contraditório para o pleno esclarecimento da matéria.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, não se verifica equívoco na decisão agravada que justifique sua reforma.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora